

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**  
**Faculdade de Direito de Alagoas – FDA**

**FELIPE OMENA FEIJÓ**

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS CLUBES DE FUTE-  
BOL E A LEI 14.193/21**

**Maceió/AL**  
**Setembro/2021**

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F297i      Feijó, Felipe Omena.  
              O instituto da recuperação judicial para os clubes de futebol e a lei 14.193/21 /  
Felipe Omena Feijó. – 2021.  
              57 f.

Orientador: Adrualdo Catão.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió.

Bibliografia: f. 56-57.

1. Clube de futebol. 2. Associações sem fins lucrativos. 3. Brasil. Lei de  
falências (2005). 4. Recuperação judicial. 5. Legitimidade. 6. Brasil. Lei n. 14.193,  
de 6 de agosto de 2021. 7. Sociedade anônima - Futebol. I. Título.

CDU: 34:796.332

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, por me fornecer o apoio necessário durante todo o curso. Meus pais Betânia e Gustavo, minha esposa Priscila e meu filho Paulo, que são meu porto seguro e nunca mediram esforços para me ajudar, obrigado pelo amor incondicional que recebo de cada um. Aos queridos professores e diretores, por todo conhecimento que me fora entregue durante estes anos e por toda dedicação ao ensino. Agradeço a Deus pela minha vida e a de cada um que me apoiou até aqui.

Muito obrigado!

## RESUMO

Esse trabalho tem o intuito de analisar como o instituto da recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/05, pode ser de grande valia para o soerguimento dos clubes de futebol, que hoje possuem características empresariais, mesmo que em sua grande maioria ainda se encontrem organizados sob forma de associações sem fins lucrativos, passando por crises financeiras consideráveis. Desde o surgimento da Lei de Recuperação e Falência, havia discussões acerca da possibilidade de que, os agentes econômicos não expressamente legitimados por este ordenamento jurídico, caso dos clubes de futebol, pudessem requerer a recuperação judicial. Entretanto, com o reconhecimento da atividade econômica que o futebol passou a desenvolver, inaugurou-se um processo de tentativa de regular esta operação através de leis que buscaram modernizar a gestão do esporte e expressar definitivamente o seu caráter econômico e social, havendo ainda confirmação através de construção jurisprudencial. Essa idealização ainda está em desenvolvimento, fortalecendo-se através da recente Lei 14.193/21, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol. Através desta Lei, fora finalmente expressa a possibilidade de os clubes de futebol poderem requerer a sua recuperação judicial, além de instituir um sistema apto a viabilizar a efetividade desse novo modelo societário. Esta Lei veio em momento oportuno, após considerável período de paralisação da atividade futebolística, em decorrência da pandemia, razão pela qual diversos clubes se encontram em crise financeira, podendo a recuperação judicial ser uma alternativa saudável, cabendo aos clubes analisar suas particularidades. O tema abordado vai ser explorado através de livros, artigos, legislação pertinente e jurisprudências, onde será vista a materialidade do perfil econômico dos clubes e a aplicação da recuperação judicial como forma de resolução para o endividamento.

**Palavras-chave:** Clubes de futebol. Associação sem fins lucrativos. Lei 11.101/05. Recuperação judicial. Legitimidade. Lei 14.193/21. Sociedade anônima do futebol.

## ABSTRACT

This work aims to analyze how the institute of judicial reorganization, in the form of the Law 11.101/05, can be of great value for the uplifting of the soccer clubs, which today have business characteristics, even though most of them are still organized in the form of non-profit associations, going through considerable financial crises. Since the emergence of the Reorganization and Bankruptcy Law, there have been discussions about the possibility that the economic agents that are not expressly legitimated by this legal system, which the soccer clubs are included, could apply for judicial reorganization. However, with the recognition of the economic activity that the soccer has started to develop, a process of trying to regulate this operation was inaugurated through some laws that sought to modernize the management of sport and express its economic and social characteristics, those were also confirmed through jurisprudential construction. This idealization is still under development, being strengthened through the new Law 14.193/21, which created the Anonymous Society of Soccer. Through this Law, the possibility of soccer clubs being able to request their judicial recovery was finally expressed, in addition this law brought a system capable of enabling the effectiveness of this new corporate model. This Law came at a good moment, after a considerable period of standstill in the sports activity, because of the pandemic, which is why several clubs are in financial crisis, that is why judicial reorganization may be a healthy alternative, however the clubs need to analyze their particularities. The theme discussed will be explored through books, articles, relevant legislation, and jurisprudence, where the materiality of the economic profile of the clubs and the application of the judicial reorganization as a way of resolving the indebtedness will be seen.

**Keywords:** Soccer clubs. Non-profit association. Law 11.101/05. Judicial recovery. Legitimacy. Law 14.193/21. Anonymous Society of Soccer.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ART. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

LRFE – Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte

LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial

PROFUT – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal no Futebol Brasileiro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1. DOS CLUBES DE FUTEBOL</b> .....	16
1.1 Dos clubes como Associação Civil .....	16
1.1.1 Análise Econômico-financeira .....	18
1.2 Das tentativas de regulamentação jurídica .....	20
1.2.1 Da Lei 14.193/2021 .....	22
<b>2. LEI DE FALENCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	26
2.1 Considerações Gerais .....	26
2.2 Os legitimados por previsão da Lei 11.101/05 .....	29
2.2.1 Os ilegítimos por previsão da Lei 11.101/05 .....	30
2.2.1.1 Sociedade de economia mista e empresa pública .....	31
2.2.1.2 Instituição Financeira Pública ou privadas, cooperativa de crédito e operadora de consórcio. ....	32
2.2.1.3 Entidades de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedades de capitalização .....	32
2.3 A Recuperação judicial na construção jurisprudencial e as exceções existentes quanto aos ilegítimos. ....	34
<b>3. DA ANÁLISE DA LEI 14.193/21 E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL</b> .....	41
3.1 Abordagem Inicial .....	41
3.1.2 Uma breve síntese do procedimento de Recuperação judicial .....	42
3.2. Da aplicação conjunta das leis 14.193/21 e 11.101/05. ....	43
3.2.1 A Legitimidade dos Clubes como Associação para requerer a Recuperação Judicial – não obrigatoriedade de constituição de uma SAF. ....	43
3.2.2 Dos créditos trabalhistas na recuperação judicial dos clubes .....	46

3.2.3 Da sazonalidade das receitas dos clubes .....	47
3.2.4 Da responsabilização dos Dirigentes.....	48
3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>54</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a evolução socioeconômica dos clubes de futebol, como nasceram como associações sem fins lucrativos e que hoje importam em um mercado que movimenta bilhões em todo mundo. Ante a caracterização econômica desta atividade, analisaremos a possibilidade de ocorrência do instituto da recuperação judicial para os clubes de futebol, inicialmente com base na Lei 11.101/05 e na recente Lei 14.193/21, que instituiu a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), de maneira a se ter possibilitado a modificação do objeto social dos clubes e a positivação de sua legitimidade para requerer a recuperação judicial.

Inicialmente, será examinada a evolução da exploração do futebol como atividade econômica organizada, analisando a origem dos clubes e sua estruturação ao longo dos anos como instrumento organizacional da prática esportiva, até a sua expansão socioeconômica atual, que transformou a atividade dos clubes para além do desporto em um mercado de incomensurável valor monetário em todo o mundo.

Inicialmente, será examinada a evolução da exploração do futebol como atividade econômica organizada, analisando a origem dos clubes e sua estruturação ao longo dos anos como instrumento organizacional da prática esportiva, até a sua expansão socioeconômica, que transformou a atividade dos clubes para além do desporto em um mercado de incomensurável valor monetário em todo o mundo. Serão apresentados ainda os aspectos da evolução jurídica do esporte, e as tentativas de regulamentação desta atividade e a necessidade de um sistema mais adequado para atender os novos anseios destes agentes econômicos que acarretaram o surgimento da Lei 14.193/21.

Em seguida, far-se-á uma abordagem sobre a Lei 11.101/05, a evolução do direito falimentar e recuperacional, como ferramenta responsável pela superação e reorganização da atividade empresarial em momentos de crise, ou, ainda, pela sua liquidação de forma mais efetiva. Para tanto, pretende-se realizar uma breve análise sobre os institutos existentes na Lei de Falência e Recuperação Judicial, conferindo-se enfoque aos seus na construção jurisprudencial acerca da necessidade de inclusão de alguns agentes econômicos não contemplados pelo procedimento da recuperação judicial.

Assim, tecidos os comentários sobre os referidos conceitos e institutos, essenciais à compreensão da questão central deste projeto, será possível analisar conjuntamente a Lei de

Recuperação e Falência e a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, observando as implicações da recuperação quanto aos clubes que permanecerem com estrutura organizacional de associação civil, adotando como base desse estudo as duas legislações e os possíveis empasses quanto a sua viabilidade, ante algumas características particulares dos clubes que os diferenciam de empresas convencionais.

A escolha do presente tema se deu em razão da grande relevância e notoriedade do tema, uma vez que os clubes de futebol são organizações detentoras de grande patrimônio, que por sua vez encontram-se submetidas ao revés e instabilidade da atmosfera das competições, sendo o advento da Lei 14.193/21 ou “Lei da SAF”, o primeiro diploma legal a autorizar expressamente a recuperação judicial destes agentes, e a dispor não apenas sobre a criação de um modelo de sociedade econômica para os clubes, mas um complexo sistema para sua efetivação.

Tais variáveis, somadas ao surgimento da nova legislação, inevitavelmente interferem na maneira de como os clubes ainda no modelo associativo se enquadrariam ao procedimento recuperacional, daí porque presente a divergência também sobre a problemática do presente trabalho.

Assim sendo, faz-se necessária a discussão sobre a questão, face aos impactos práticos que a temática, uma vez acolhida, ou seja, a recuperação judicial como alternativa para os clubes de futebol, poderá gerar, vez que, reconhecida sua legitimidade, ter-se-á a incidência das regras da Lei Falimentar e a possibilidade da criação/transformação dos clubes em Sociedade Anônima, figura recém-nascida no ordenamento jurídico, procedimento de indiscutível relevância, portanto.

## 1. DOS CLUBES DE FUTEBOL

### 1.1. Dos clubes como Associação Civil.

Diz-se que o futebol que conhecemos chegou ao Brasil por volta do ano de 1894, através de imigrantes ingleses que chegaram ao país com as regras e fundamentos do esporte. Ao que se sabe foi daí que ocorreu a primeira partida de futebol e conseqüentemente o surgimento das primeiras equipes informais. A partir de então, o futebol foi ganhando afeição dos brasileiros <sup>1</sup>.

Alguns anos depois, com a instituição do poder centralizador no Brasil, foram criadas políticas de incentivo ao esporte, principalmente ao futebol, fator primordial para popularizar ainda mais a modalidade no país, pois o governo passou a investir em ações coletivas visando o bem-estar social, dando início a construção dos grandes estádios e fomentando o desporto de maneira geral <sup>2</sup>.

A partir de então, começaram a surgir os primeiros clubes de futebol no modelo de associação, que ainda eram unicamente correlacionados ao lazer e a confraternização, de maneira que seus dirigentes eram voluntários e ainda não existia qualquer tipo de profissionalização dentro da modalidade. Dessa forma, os primeiros clubes surgiram ante um contexto associativo, sem finalidade econômica, tendo como objetivo apenas a prática esportiva e sociocultural <sup>3</sup>.

O futebol foi adquirindo sua identidade nacional, tornando-se um dos esportes mais populares do Brasil, se perpetuando de geração em geração e caminhando junto com os passos do desenvolvimento governamental. O Estado optou por reconhecer a sua importância e o esporte ganhou tratamento constitucional, disciplinando a sua organização, especificamente no artigo 217, que estabelece <sup>4</sup>:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

---

<sup>1</sup> FRANCO, Giullya. **História do Futebol**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/historia-do-futebol.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

<sup>2</sup> MEZZADRI, Fernando Marinho. **As possíveis interferências do Estado na estrutura do futebol brasileiro**. In: RIBEIRO: Luiz (org.). **Futebol e Globalização**. Ed. FONTOURA, 2013.

<sup>3</sup> BARROS, J. A., & Mazzei, L. C. **Gestão do Esporte no Brasil: Desafios e perspectivas**. 2012. São Paulo: Ícone Editora. p. 91.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988, Brasília, DF: Senado Federal. Art. 217.

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;”

Neste sentido, importante observar que com base no comando constitucional, é assegurado aos clubes estabelecerem sua organização interna. Dessa forma, grande parte dos clubes continua sendo constituído na forma de associação civil sem fins lucrativos, seu poder interno é fixado através de órgãos administrativos e deliberativos formados por diretores que são escolhidos mediante eleições diretas e periódicas e por conselheiros vitalícios, proibidos de receber remuneração de qualquer forma <sup>5</sup>.

Veja-se que, o futebol, como modalidade esportiva, é um emaranhado que envolve paixão popular, manifestação cultural, atualmente regidos dentro de uma relevante operação econômica que gera empregos, movimenta o comércio, ostentando ainda a condição particular da imprevisibilidade dos resultados das competições, que fogem do controle de qualquer boa ou má gestão.

Dessa maneira, interessante assinalar que existem diversas críticas quanto à permanência dos clubes no modelo de associação civil sem fins lucrativos, justamente pelo fato de seus dirigentes serem também calorosos torcedores. Para os que defendem a sua transição para algum tipo de modelo de sociedade empresária, esta mudança seria necessária para evitar a ingenuidade e o endividamento de grande parcela dos clubes em decorrência de uma gestão descompensada. Nesse sentido, asseveram Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur <sup>6</sup>:

“[...] as associações civis, sem fins lucrativos, do Direito Brasileiro, esgotaram-se como técnica de detenção da propriedade e de manejo da atividade futebolística, transformada em empresa econômica de dimensões globais. Não apenas pela forma como, sobretudo, pela incapacidade orgânica de isolar as tramas relacionais e o processo político a elas inerente, de natureza social, da complexa tessitura que envolve as relações negociais, no ambiente de mercado.”

Por outra via, há também aqueles que são aversos a essa modificação e que acreditam que “os clubes são dos torcedores”, justificando dessa maneira, o motivo pelo qual essa transição descaracterizaria o espírito do esporte. Outros, temem ainda a entrada de dinheiro sujo ou

---

<sup>5</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monterio de; MANSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento.** São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 42.

<sup>6</sup> Idem. p. 68.

de empresários sem capacidade para gerir o negócio, podendo deixar o clube em piores condições do que estava antes.

Nesse sentido afirmam que o problema não é o fato de os clubes serem associações, mas sim a passagem de más administrações, o que poderia ocorrer dentro de qualquer modelo de negócio. Corroborando essa linha, citam clubes como Real Madrid, Barcelona, e, dentro da realidade brasileira, clubes como o Flamengo, Grêmio, Palmeiras, exemplos de associações com boa gestão e que detém bons resultados financeiros <sup>7</sup>.

Sobre o assunto, inobstante as opiniões sobre qual modelo organizacional melhor se enquadrariam os clubes, não se pode negar o tumulto que esse tipo de discussão acarreta dentro e fora do âmbito esportivo. Sempre que se buscou debater novas políticas, novos modelos de gestão, percebe-se que ainda há uma grande barreira a ser ultrapassada, são muitos os fatores e longo o percurso para que o futebol brasileiro emplaque iniciativas modernizantes em seu sistema de organização e conseqüente amadurecimento econômico, e dessa forma se distanciar das dívidas e desequilíbrios estruturais históricos.

Nesse passo, o único ponto contingente entre as opiniões dos controladores do futebol, é a necessidade e a urgência dos clubes poderem sanar o imenso passivo que sua grande maioria ostenta, mostrando que o maior desafio a ser superado está longe dos campos, não se tratando das competições, mas sim da difícil tarefa de manter o negócio-futebol economicamente factível, independente do modelo organizacional que vier a ser adotado.

#### 1.1.1. Análise Econômico-financeira

Em uma análise econômico-financeira dos clubes brasileiros da Série A, realizada pelo Itaú BBA, no tocante ao ano de 2020, foi demonstrado, através de informações relativas ao exercício deste ano, algo que já era previsível, a maior parte das agremiações se encontra em situação financeira delicada após as adversidades conseqüentes de pandemia da COVID-19.

Fatores como a paralização das competições, a proibição de público nos estádios, a suspensão dos pagamentos de TV e a queda na receita dos programas de sócio torcedor, foram

---

<sup>7</sup> GRAFIETTI, Cesar. **O maniqueísmo no debate sobre o clube-empresa**, 2020. Info Money. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/o-maniqueismo-no-debate-sobre-o-clube-empresa/> Acesso em: 16/09/2021.

cruciais para que alguns se encontrem submersos em dívidas e afetados como ocorreu em todo setor econômico mundial.

Em aspectos gerais, os clubes sofreram reduções em todas as receitas, com exceção de publicidade e patrocínio, sendo a maior queda decorrente das receitas de bilheteria e sócio torcedor, que perdeu quase metade do valor arrecadado em 2019. Nesse espeque, houve uma queda de 22% da receita total corrigida e perda de 27% da receita recorrente corrigida. Em um contraponto alarmante, o endividamento aumentou cerca de 20%. Outro fator observado foi a concentração de receita entre os clubes do sudeste, que acumulam 66% de receitas do futebol brasileiro, deixando o restante das regiões em grande disparidade econômica <sup>8</sup>.

Seguindo em frente, consoante dados apresentados pela FIFA, o Brasil possui cerca de 656 clubes de futebol profissionais, respondendo por aproximadamente 15% do total mundial, sendo que boa parte deles se encontra endividado. O descompasso econômico é tão grande, que há times que intentaram desistir de disputar campeonatos importantes, pela justificativa de não terem condições financeiras para arcar nem mesmo com os custos de montar um time e das viagens para os jogos <sup>9</sup>.

Entretanto, no que pese o cenário atual, sendo o futebol um dos setores mais afetados pela pandemia, pois teve sua atividade suspensa por completo, as projeções para o futuro continuam sendo promissoras. A recuperação financeira dos clubes é algo possível, consoante o estudo citado anteriormente, as variações das receitas anuais do futebol brasileiro devem superar o déficit e voltar a crescer, chegando a 6,3% de crescimento até 2023 <sup>10</sup>.

Do que se extrai dos estudos apontados, resta clara a necessidade dos clubes em contar com a reorganização de sua atividade econômica, trata-se de agentes que exercem atividade relevante, tanto do ponto de vista financeiro quanto social e que passam hoje por um período de reconstrução, principalmente com o avanço da vacinação e do consequente retorno das competições e do público aos estádios, como se anseia.

Demonstradas as questões iniciais, a adequação das medidas de saneamento de crise para clubes de futebol, notadamente a possibilidade de serem objeto de recuperação judicial,

---

<sup>8</sup> GRAFIETTI, Cesar. **Análise Econômico-financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros: Demonstrações financeiras de 2020**. Junho de 2021.

<sup>9</sup> BETING, Erich. **Pelo bem do futebol, precisamos ter menos clubes no Brasil**. ESPN. Fevereiro de 2021. Disponível em: [http://www.espn.com.br/blogs/maquinadoesporte/776210\\_pelo-bem-do-futebol-precisamos-ter-menos-clubes-no-brasil](http://www.espn.com.br/blogs/maquinadoesporte/776210_pelo-bem-do-futebol-precisamos-ter-menos-clubes-no-brasil). Acesso em: 21/08/2021.

<sup>10</sup> GRAFIETTI, Cesar. **Análise Econômico-financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros: Demonstrações financeiras de 2020**. Junho de 2021.

mesmo constituídos sob a forma de associação sem fins lucrativos ou como outro tipo societário, é certamente viável e cada vez mais plausível ante a indubitabilidade de sua característica econômica.

A necessidade de reorganização e modernização da gestão das agremiações e a sua possível migração para um modelo empresarial e mais profissionalizado, são temas debatidos a muitos anos, mas que atualmente parecem estar mais próximos de uma concretização, isso tudo devido a novel legislação que trata da criação da Sociedade Anônima do Futebol <sup>11</sup>.

## 1.2. Das tentativas de regulamentação jurídica.

Voltando-se novamente ao contexto histórico, percebe-se que o desporto é tema intrínseco ao bem-estar social, possuindo tratamento constitucional, no entanto, apesar de haver disposição acerca da autonomia das entidades desportivas, algumas iniciativas legislativas buscaram impor condutas modificativas quanto ao modelo de organização dos clubes, numa tentativa de que deixassem de lado o modelo associativo, isso se deu como forma de confirmação da natureza econômica do futebol.

A norma que teve o mérito de ser inaugural ao debate, foi a Lei 8.672/1993, conhecida como “Lei Zico”, que em seu artigo 11º facultou aos clubes a gestão de suas atividades sob responsabilidade de sociedade com fins lucrativos. Para tanto, poderiam ser adotados três modelos de sociedade: comercial com finalidade desportiva; comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto ou contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas<sup>12</sup>.

A ineficácia desta legislação se deu, em síntese, por alguns fatores como a resistência dos próprios clubes em aderir a operação de transformação de seu modelo, já que implicaria em mudanças no seu regimento interno, no seu regime jurídico, bem como nas relações externas, e a falta de preparação de uma organização própria que precisaria ser ajustada em todas as suas minúcias e não de maneira genérica, como ocorrera.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei Ordinária 14.193, Brasília, 06 de agosto de 2021.

<sup>12</sup>CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento.** São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 43.

Ao que pode se perceber, faltou tempo de amadurecimento das ideias iniciais, que foram lançadas precipitadamente sob um comando impositivo que ordenava apenas a transformação dos clubes em empresa, sem que lhes fossem fornecidas as ferramentas e um ambiente favorável para essa transmutação.

Adiante, fazendo-se indispensável uma nova tentativa de modificação, surgiu a Lei 9.615/1998, ou “Lei Pelé”, um pouco mais aprimorada, mas que incorreu em um erro gravíssimo: novamente estabeleceu de maneira obrigatória formas próprias de organização de empresa econômica às associações. Essa mudança, como forma de imposição, evidentemente não foi bem recebida.

O clamor dos clubes resultou na promulgação da Lei 9.981/2000, que fez com que a adoção das mudanças previstas passasse a ser facultativas, mesmo assim não houve aderência ao modelo proposto, pois assim como na “Lei Zico” não propiciou a adequação de um sistema completo para recepcionar o novo modelo, restando a sua ineficácia <sup>13</sup>.

Mais recentemente, no ano de 2015, surgiu o Profut – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal no Futebol Brasileiro, instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE. Diferente das leis anteriores, o programa fora instituído apenas com a finalidade de estabelecer princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e impor técnicas de gestão, não vinculado a transformação organizativa <sup>14</sup>.

Todas estas tentativas de intervenção na mudança do modelo organizacional dos clubes de futebol se mostraram inapropriadas, carecendo serem aperfeiçoadas, assim criou-se um mito que permeia por muitos anos no Brasil - a criação dos almejados Clubes-Empresa. A questão primordial ligada ao insucesso das legislações passadas foi o atiramento dos clubes dentro de um sistema empresarial, sem o aprimoramento de sua estrutura interna e a regulação do mercado no qual seriam lançados, possivelmente o grande entrave para qualquer mudança<sup>15</sup>.

Seguindo este raciocínio, sobre as condições contextuais acima mencionadas, José Francisco C. Manssur, leciona <sup>16</sup>:

“Essas características indicam a falta da conexão entre a realidade clubística e suas finalidades intrínsecas, e a prática interna de uma empresa econômica [...] condições

---

<sup>13</sup> Idem, p. 44.

<sup>14</sup> BRASIL, Lei 13.155, Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE, Brasília, 4 de agosto de 2015.

<sup>15</sup> Rodrigo R. Monterio de; MANSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 49.

<sup>16</sup> Ibidem.



conjunturais, que impunham aos clubes, de modo premente, uma solução para suas mazelas, erigida sobre os mesmos pilares das idealizadas empresas econômicas, sem o real e profundo conhecimento sobre todas as suas implicações.”

Todavia, em que pesem as falhas, as tentativas de regulamentar a modificação da estrutura organizacional dos times futebol, apenas afirmam a grande relevância econômica e social que a modalidade reflete, encabeçando o ranking de esportes mais populares do mundo<sup>17</sup> e compondo boa parte da lista de times de esporte mais valiosos mundialmente<sup>18</sup>.

Por fim, muito além de constituírem associações voltadas para práticas esportivas e recreacionais, os clubes se tornaram imensuráveis propulsores econômicos independente da ocorrência da transformação de sua personalidade jurídica. As Leis supracitadas, apesar de ineficazes por algumas de suas condições, serviram como anunciadoras do modelo de Sociedade Anônima do Futebol, que ainda se encontra em desenvolvimento.

### 1.2.1 Da Lei 14.193/2021

Publicada no Diário Oficial da União no dia 09 de agosto de 2021, a Lei 14.193/2021, nomeada de “Lei da SAF”, com o mesmo ímpeto das anteriores, busca dissociar o amadorismo do futebol e resolver o problema de propriedade do esporte, propondo a criação de um tipo de sociedade com regras específicas em relação à administração dos clubes chamado de Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

A novidade desse ordenamento é que, além da possibilidade de transformação da associação em SAF ou a criação de uma independente, ele trouxe a preparação de uma atmosfera que viabiliza o seu funcionamento e eficácia, diferente das leis precursoras, fazendo com que o caráter empresário dos clubes deixe de ser apenas uma ideia, podendo chegar, enfim, a sua concretização.

Em aspectos gerais a nova legislação propende a profissionalização da atividade futebolística, em seu Projeto de Lei foram trazidas inovadoras concepções de instrumentos como

---

<sup>17</sup> **The most popular sports in the world.** World Atlas 2020. Disponível em: <https://www.worldatlas.com/articles/what-are-the-most-popular-sports-in-the-world.html> Acesso: 15/07/2021.

<sup>18</sup> **World’s Most Valuable Sports Teams 2021.** Forbes, 7 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/mikeozanian/2021/05/07/worlds-most-valuable-sports-teams-2021/?sh=3778f0133e9e> Acesso em: 15/07/2021.

uma tributação específica do futebol (Simples-fut), uma via de financiamento de futebol (Debênture-fut), o tratamento da recuperação judicial e do regime centralizado de execuções, um programa de desenvolvimento social e educacional, além de instrumentos obrigatórios de governança, acesso à informações e publicidade dos atos da SAF.

Apesar dos esforços dos idealizadores da Lei, questões cruciais e mandatárias foram vetadas pelo atual presidente da república, como a parte do Projeto de Lei que tratava da tributação específica, sobre o recolhimento de impostos em alíquotas diferenciadas, assim as SAF se beneficiariam de um regime tributário especial, chamado de Simples-fut<sup>19</sup>.

Notadamente, sem um regime tributário especial, a atratividade da transição do modelo associativo para o Sociedade Anônima de Futebol se torna mais distante ainda. Nesse cenário, há provável permanência dos clubes no regime de associações civis. Hoje, no modelo de associação, os clubes não têm obrigação de pagar uma série de impostos, considerando que eles venham a se transformar em SAF, os encargos tributários iriam aumentar drasticamente, assim, o veto de uma alíquota especial para os idealizadores do modelo societário de clubes, retirou derradeiramente sua atratividade<sup>20</sup>.

Nesse aspecto, delineando muito bem a crise que enfrentam os clubes, levantamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apontam que somente os clubes da “Série A” do campeonato brasileiro são detentoras de uma dívida de R\$ 2,8 bilhões, referentes apenas aos débitos tributários e previdenciários<sup>21</sup>. Portanto, os vetos acabaram por comprometer a aplicação prática da Lei da SAF.

Seguindo adiante, outro incentivo que sofrera veto, fora a possibilidade de a Sociedade Anônima de Futebol poder captar recursos no mercado de valores imobiliários, através de títulos chamados “debênture-fut”, onde o investidor adquirente do título de dívida emitido pelo clube teria isenção do imposto de renda. A criação da debenture foi mantida, porém o atrativo para captação dos recursos que era a isenção tributária, foi vetado<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021. Veto. Mensagem nº 388.

<sup>20</sup> BONTEMPO, Joana; CICA, Jose Carvalho. **Lei do Clube-Empresa esconde grande trunfo para clubes endividados**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/opiniao-lei-clube-empresa-esconde-trunfo-endividados>. Acesso em: 15/09/2021.

<sup>21</sup> BRAGA, Thiago; **Clubes da Série A do Brasileiro devem R\$ 2,8 bilhões à União**. Lei em Campo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/10/13/clubes-da-serie-a-do-brasileiro-devem-r-28-bilhoes-a-uniao.amp.htm>. Acesso em: 15/09/2021.

<sup>22</sup> PETROCILO, Carlos. **Enfraquecida por Bolsonaro, lei do clube-empresa afasta interessados**. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2021/09/enfraquecida-por-bolsonaro-lei-do-clube-empresa-afasta-interessados.shtml>. Acesso em: 22/09/2021.

Ouve ainda veto sobre parte do capítulo que trata das regras de acesso às informações das SAF, mais especificamente sobre a publicidade de informações sobre sua composição acionária, sob o argumento de que geraria excessiva exposição das posições financeiras dos investidores, o que desestimularia o ingresso da SAF no mercado de capitais. Para Rodrigo Castro, um dos idealizadores da Lei “*os argumentos vão na contramão dos princípios formadores da proposta de criação do novo mercado do futebol: transparência, publicidade, controle, segurança jurídica e sustentabilidade*”<sup>23</sup>.

Nesse diapasão, ao que tudo indica, para que a Lei 14.193/2021 possa surtir os efeitos por ela idealizados, ou seja, a modernização dos clubes através das SAFs, ” os vetos presidenciais necessitariam ser derrubados pelo Congresso Nacional, restaurando a Lei da Sociedade Anônima do Futebol em sua completude. Assim, sairia do papel um projeto que vem sendo discutido a mais de três décadas, desde a introdutória “Lei Zico”.

Passando ao cerne da questão discutida neste trabalho, um dos pontos mais relevantes da nova Lei, foi a possibilidade expressa de os clubes de futebol poderem utilizar o mecanismo de recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005. Nesse caso seria a recuperação do clube na sua forma associativa, possível gerador da SAF, o que será abordado de maneira mais minuciosa, no último capítulo.

Apesar da nova legislação ser mais completa do que as anteriores, há ainda diversos empassos a serem sanados, pois o futebol atua no campo da tradição, sendo um símbolo de afirmação do país e constituindo ainda o sonho de milhares de crianças de todas as classes sociais. A própria Lei Pelé, inseriu no ordenamento jurídico o conceito de que a organização desportiva no país, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerado de elevado interesse social<sup>24</sup>.

Portanto, em que pese ostentar características de atividade econômica, geradora de lucros, não se pode dizer que o futebol constitui uma atividade empresarial pura e simples, pois muito além disso, trata-se de um bem coletivo. No entanto, notadamente o modelo associativo

---

<sup>23</sup> CASTRO, Rodrigo R. **Informação, acesso à informação e publicidade dos atos da SAF – E a necessidade de derrubada dos vetos presidenciais**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columa/meio-de-campo/352017/informacao-acesso-a-informacao-e-publicidade-dos-atos-da-saf>

<sup>24</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monterio de; MANSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 60.

dos primórdios dos clubes de futebol, ligados aos interesses meramente recreativos, foram ficando cada vez mais distantes durante o caminho trilhado pelos clubes, que hoje se aproximam mais de empresas, demandando robustez em sua gerência e alternativas para crises.

Assim, a peculiaridade de estar entre dois mundos distintos, um ligado a recreação, ao social, ao lazer e até mesmo a paixão, e o outro, relacionado a dureza demandada para gerir sua estrutura financeira, impulsionar sua economia, dentre outros fatores operacionais, é o que torna patente a necessidade de modernização e equalização do negócio futebolístico representado pelos clubes.

Vimos que apenas transformar os clubes em empresas não seria a solução para o problema financeiro que a maioria das agremiações enfrenta atualmente, muito menos deixá-los excluídos das benesses oferecidas para aqueles que se enquadram no conceito de empresa, apenas por serem constituídos sob o regime de associação.

Fato é que, encontrar um ponto de estabilidade tem sido buscado pelo legislador, que ao longo dos anos tenta aperfeiçoar um modelo efetivo, que agrade e seja recepcionado por todas as esferas envolvidas nesta atividade. A adequação da legislação para uma melhor introdução do futebol no mercado é, sem dúvidas, um marco que comprova a versatilidade contemplada pelo mercado globalizado, e a necessidade do enquadramento dos novos sujeitos econômicos ao ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. LEI DE FALENCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. Considerações Gerais

Historicamente, o conceito de empresa propriamente dito foi desenvolvido ao longo dos anos por meio da evolução do comércio e do mercado. O modelo atual, dotado de complexidade organizacional e produtiva teve sua alvorada na Itália, através do Código Civil italiano de 1942, que de maneira inovadora, face aos demais povos europeus, buscou regularizar a atividade comercial junto da matéria civil, vez que costumava-se tratar do comércio em códigos distintos que eram elaborados visando apenas os interesses dos comerciantes, dando início ao modelo de disciplina privada da atividade econômica <sup>25</sup>.

Sob a influência italiana, o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 966, compreende a definição legal de atividade empresária utilizada hodiernamente em nosso ordenamento jurídico, apontando as características necessárias para identificação de um sujeito como empresário <sup>26</sup>:

“Art. 966.

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”

Desta forma, destacam-se as seguintes características: profissionalismo, aferição de lucro em determinado mercado, organização dos fatores de produção ou circulação de bens e serviços. Esse conceito é arrematado pelo parágrafo único através de um critério de exclusão de determinadas atividades que não são consideradas como sendo empresariais.

Pois bem. Diante de sua complexa organização, que integra elementos humanos e materiais, o conceito de empresa vigente no Código Civil Brasileiro, pode se delinear ainda em três perfis, o subjetivo, identificado na pessoa do empresário, o objetivo, que consiste no esta-

---

<sup>25</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Parecer sobre o alcance de alguns dos dispositivos do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) atinentes ao direito de empresa que dizem respeito ao registro das sociedades simples.** 06 de agosto de 2003. RCPJ RJ - Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

belecimento empresarial e o funcional, ao se referir o texto da lei da atividade econômica realizada nos moldes supracitados. Há ainda as classificações estabelecidas pela escola econômica neoclássica, onde a empresa é vista como uma unidade produtiva de mercado que obedece aos sinais do mercado, e, a corrente da Nova Economia Institucional, que vê a empresa como a interação entre leis e contratos movidos pela motivação econômica<sup>27</sup>.

Portanto, observa-se que o conceito de empresa não é único e nem deve ser, portandose como instituto mutável que acompanha a evolução da sociedade. Assim, sua importância é inegável, seja pela geração de empregos, rendas, tributos, benefícios econômicos e sociais, seja pelo desenvolvimento tecnológico e científico que muitas proporcionam<sup>28</sup>. Por fim, nas palavras de Scalzilli *et al*, “*considera-se a empresa como célula essencial da economia de mercado com relevante função social*”<sup>29</sup>.

Seguindo a diante, o sistema capitalista em que está inserida a sociedade contemporânea, trouxe um regime de concorrência econômica que visa a incessante corrida por novos produtos, novas tecnologias, submetendo as atividades empresariais a uma sobrecarga em sua administração econômico-financeira.

Esse ônus também é carregado por outros agentes econômicos que, mesmo não estando emoldurados no conceito estabelecido pelo artigo 966 do Código Civil, também desenvolvem atividade econômica, como é o caso de muitas associações, a exemplo dos clubes de futebol, que consoante visto no capítulo anterior são detentores de um mercado imponente em termos de movimentação financeira e complexidade.

Logo, o foco na manutenção da atividade empresarial, seja ela empresarial de fato ou análoga, dota-se de um risco essencial ao seu desenvolvimento. Dando enfoque a esta dicotomia ensina Marcelo Sacramone que: “*Assim como o sucesso é incentivado pelo princípio da livre iniciativa e forma de gerar benefícios indiretos a toda coletividade, que poderá usufruir de novos produtos e serviços, o insucesso é esperado e natural nesse contexto econômico.*”<sup>30</sup>

Essa problemática, decorrente do incentivo ao sucesso e ao crescimento em descompasso com o risco de eventuais crises, foi responsável pela reforma e inserção no ordenamento

---

<sup>27</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correia Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 18.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

<sup>30</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

jurídico de um sistema que visa a proteção funcional das empresas, salvaguardando não apenas o credor ou devedor, mas sim os interesses coletivos da manutenção da empresa, uma vez que esta compreende os trabalhadores, fornecedores, o pagamento de impostos, circulação de riquezas, entre outros fatores circundantes que se beneficiam e necessitam que essa atmosfera permaneça em funcionamento.

Foi a partir deste pensamento que o legislador buscou introduzir, através da Lei 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial (LFRJ), um modo de intervenção para que após os primeiros sinais de uma crise financeira, fossem aplicados remédios para evitar o agravamento da situação do agente econômico <sup>31</sup>.

Tal instituto trouxe considerações importantes visando promover os meios para a reestruturação do empresário ou sociedade empresária, com a aplicação de um procedimento transparente e consistente em todo seu percurso, tutelando os interesses dos envolvidos, dada à numerosa quantidade de partes e demandas.

A Lei falimentar, em seu *caput*, define o seu objetivo e seus destinatários <sup>32</sup>:

“Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Do texto acima destacado, primeiramente interessa trazer uma diferenciação simplória entre os institutos da falência e da recuperação judicial, sendo esta aplicada às crises reversíveis e aquelas aos casos em que a recuperação se mostra inviável, sendo aquela o foco principal do tema abordado neste trabalho.

Notadamente, do artigo preambular, cabe a afirmação de que o legislador demonstrou preocupação ao incluir de imediato os legitimados, chamados também de “devedores” que poderão se sujeitar a recuperação e a falência, atribuindo ainda a exclusão em face de determinados sujeitos, em um rol exemplificativo, dos agentes que não são considerados empresários pela lei e que, portanto, não estariam submetidos ao regime ali disposto. Estes sujeitos estão elencados no artigo segundo da LFRJ que determina, nos seguintes termos <sup>33</sup>:

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

---

<sup>31</sup> FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 63.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mar. 2005

<sup>33</sup> Idem.

I – Empresa pública e sociedade de economia mista;

II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

De antemão, depreende-se que pela lei 11.101/05 os clubes de futebol por serem constituídos sob a forma de associação sem fins lucrativos, não estavam inseridos entre os legitimados.

## 2.2 Os legitimados por previsão da Lei 11.101/05

Como se pode observar, a Lei de Falência e Recuperação Judicial, trouxe em seu artigo primeiro os seus destinatários, optando por restringir sua aplicação apenas ao empresário e as sociedades empresárias, deixando de fora uma relação de agentes econômicos, pelo qual as demais pessoas jurídicas de direito privado, arroladas no artigo 44<sup>34</sup> do Código Civil Brasileiro, como as associações sem fins lucrativos, que era o caso dos clubes de futebol, que não figuravam dentre os legitimados para requerer a recuperação judicial.

Nesse sentido, o Código Civil tece o conceito da sociedade empresária:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”

Portanto, ao incluir na sujeição passiva apenas o empresário e a sociedade empresária, a LFRJ colocou como destinatário o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, a sociedade comum, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

Depreende-se, pois, que perante a função econômica da atividade empresarial, permite-se ao empresário em colapso, que não vislumbra a liquidação do seu passivo por vias habituais, poder fazer jus aos meios e condições de evitar a sua completa crise, readquirindo capacidade de superar a crise e solver as dívidas, antes de ser submetido a falência.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 11 de jan. 2002.



Entretanto, no apelo nobre que pretendeu o legislador ao tentar acentuar a importância da atividade empresarial determinando expressamente seus legitimados, terminou por criar durante muito tempo uma barreira de impedimento aos clubes de futebol, que não se enquadravam no conceito de empresa para fins de recuperação judicial.

A simples leitura do dispositivo, em face ao contexto econômico globalizado, manifesta um caráter obsoleto e impeditivo ante a manifesta proposição de que a sociedade caminha cada vez mais rápido que o direito.

### 2.2.1 Os ilegítimos por previsão da Lei 11.101/05

Por consequência, mesmo com o avanço da atividade econômica, que hoje não se prende mais a um conceito estático, os clubes de futebol por muito tempo se viram impedidos de recorrer a esta ferramenta tão relevante para o saneamento das crises financeiras, ante a mera incompatibilidade expressa da Lei. Frise-se ainda a inesperada e lastimável instabilidade ocasionada pela pandemia da COVID-19, que impactou diversos agentes excluídos do procedimento concursal.

Partindo dessa premissa, lecionam Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli <sup>35</sup>:

“(…) Ou seja, atualmente reserva-se o sistema de direito concursal para os agentes qualificados como empresários, enquanto os não empresários são excluídos, apenas porque em um dado momento do passado essa divisão foi firmada. No entanto, se observado o contexto econômico atual, não há nenhuma razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LRF (…)”

Assim, o cabimento do “remédio” mais eficaz que poderia ter sido aplicado para a recuperação econômica dos clubes de futebol, e de outros agentes envolvidos na economia, passaram a ser discutidos no âmbito interpretativo do judiciário e do legislativo abrindo caminho para novas percepções, consoante se verá adiante. Contudo, importante se faz discorrer brevemente acerca dos sujeitos ilegítimos por lei e suas particularidades.

---

<sup>35</sup>AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cassio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 3.

### 2.2.1.1 Sociedade de economia mista e empresa pública

A respeito das pessoas excluídas de legitimidade ativa para requerer tanto a falência nos moldes da Lei 11.101/2005, quanto a recuperação judicial, em primeiro plano, consoante o artigo 2º, parágrafo I, retromencionado, tem-se a sociedade de economia mista e empresa pública. Dentre os principais pontos para sua ilegitimidade, a atual Carta Magna prevê em seus artigos 175 e 173, que estas empresas são integrantes da administração indireta, criadas por Lei em virtude de uma necessidade excepcional do Estado tanto para prestação do serviço público quanto para determinado ramo de atividade econômica, diferenciando-se pela forma de organização e pelo capital social<sup>36</sup>.

A exclusão de ambas é discutida pela doutrina, alguns autores como Fabio Ulhôa, Modesto Carvalhosa, Maria Di Pietro, discutem favoravelmente acerca de sua constitucionalidade<sup>37</sup> refletindo, em suma, que esta seria justificada ante dois fundamentos, o primeiro seria a essencialidade do serviço, que poderia ser interrompido pela falência, prejudicando, assim, o interesse público. A segunda justificativa se daria pelo fato de que o Estado seria responsável de forma objetiva pelas dívidas contraídas pela sociedade, já que o particular não poderia ser prejudicado pela atuação estatal<sup>38</sup>.

Já aqueles que se posicionam no sentido oposto, consoante leciona Marcelo Sacramone<sup>39</sup>, o tratamento diferenciado a estes tipos de entidade seria contrário a norma constitucional expressa, nos termos do artigo 173, II<sup>40</sup>, uma vez que a recuperação judicial e a falência são institutos próprios do regime jurídico das empresas privadas. Além disso, a falência não interromperia a atividade da empresa e seus bens poderiam ser adquiridos por outro agente econômico com competência para prestar de maneira mais efetiva a atividade econômica. Outro argumento trazido pelo autor, é o fato de que a falência não implicaria na extensão aos sócios, que seriam os entes públicos, permanecendo excluídos da falência.

---

<sup>36</sup>BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>37</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 57.

<sup>38</sup>Ibid.

<sup>39</sup>Ibid. p. 58.

<sup>40</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [...] II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Percebe-se que há grande controvérsia no âmbito da doutrina no tocante a inclusão ou não destes agentes a subsunção à Lei 11.101/2005, de todo modo não se vislumbra sua aplicação na jurisprudência atual.

#### 2.2.1.2 Instituição Financeira Pública ou privadas, cooperativa de crédito e operadora de consórcio.

Analisando de maneira prática, estes ilegítimos possuem em comum sua atividade no mercado de crédito. Por consequência, desempenham um papel fundamental na economia, de maneira que seu colapso desencadearia uma série de graves transtornos se alastrando pelo mercado. Além do mais são submetidas a regimes especiais, devido à complexidade que envolve o mercado bancário.

Tanto as instituições financeiras, quanto a cooperativa de crédito e operadora de consórcio, são submetidas aos regimes de administração especial temporária (RAET)<sup>41</sup> e de liquidação extrajudicial, decretados e efetuados pelo Banco Central do Brasil<sup>42</sup>.

De toda sorte, a Lei 11.101/2005 é aplicada de forma subsidiária em algumas hipóteses específicas a estes agentes, nos moldes do seu artigo 197, que assim dispõe: “Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no [...] Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987”.

Ressalte-se que inobstante seja reconhecida a incompatibilidade destes agentes ao regime recuperacional, poderão, desde que preenchidos alguns requisitos legais, serem submetidos a falência, a pedido do interventor ou liquidante.

#### 2.2.1.3 Entidades de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedades de capitalização

---

<sup>41</sup> BRASIL, Decreto-Lei 2.321/1987. Remissão feita pelo art. 39 da Lei 11.795/2008

<sup>42</sup> BRASIL, Lei 6.024/1974. Remissão feita pelo art. 39 da Lei 11.795/2008

As entidades de previdência complementar também estão submetidas a regimes especiais de insolvência, em decorrência de seu objeto social e importante função econômica. Existem duas espécies de entidades, as fechadas que são organizadas sob a forma de fundação ou associação e as entidades abertas que são construídas na forma de sociedade anônima, ambas são instituídas pela Lei Complementar 109/2001, na forma de seus artigos 31 e 36, respectivamente <sup>43</sup>.

Nesse sentido, importante destacar que nenhuma delas pode fazer uso do regime recuperacional da Lei 11.101/2005, as entidades fechadas por sua forma não poderiam sequer se sujeitar a falência, podendo obter exclusivamente a liquidação extrajudicial. Já as abertas, estariam excluídas da recuperação pelo seu objetivo, mas poderiam, em casos específicos e mediante autorização da Superintendência de Seguros Privados, ter a falência requerida suscitada pelo liquidante <sup>44</sup>.

Seguindo adiante, tem-se as sociedades seguradoras que tem seus mecanismos de insolvência regulados pelo Decreto-Lei 73/1966 e se submetem a Superintendência de Seguros Privados. As sociedades de capitalização, notadamente são consideradas análogas as sociedades seguradoras, regulando-se pelos mesmos regimes e suas medidas especiais de fiscalização. Ambas podem, em algumas hipóteses, ter a falência admitida, com aplicação subsidiária da lei 11.101/2005.

#### 2.2.1.4 Sociedades operadoras de planos assistenciais a saúde

A questão das sociedades operadoras de planos de saúde, está igualmente ligada a sua função social conferida no direito fundamental a saúde. Trata-se aqui de outra hipótese de agente excluído de forma relativa da Lei 11.101/2005, uma vez que não podem requerer a recuperação, mas que em casos excepcionais podem falir com a aplicação subsidiária desta norma, sendo necessária a intervenção da Agência Nacional de Saúde<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup>BRASIL. Lei Complementar 109/2001.

<sup>44</sup>COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correia Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 61.

<sup>45</sup> Ibid. p. 58.

### 2.2.1.5 Entidades legalmente equiparadas as anteriores

Trata-se aqui de a vontade do legislador diligenciar-se em ampliar a vedação da aplicação da Lei 11.101/2005. Dentre as “entidades legalmente equiparadas as anteriores”, estaria a figura da associação sem fins lucrativos, caso dos clubes de futebol, entre outros agentes. Notadamente, conforme exposto nos tópicos acima, cada uma das figuras exemplificadas no bojo da Lei como ilegítimas, possuem características e regulamentações específicas que justificam sua exclusão, entretanto, as ilegítimas por equiparação acabaram dentro de uma esfera um pouco mais nebulosa.

Em linhas gerais, as associações sem fins lucrativos não estariam sujeitas ao regime da Lei 11.101./05, pois pelo que estabelece o código civil, em seu art. 53, estas pessoas jurídicas seriam constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Por outro lado, novamente cabe aqui rememorar que, embora não tenham finalidade de obter rendimentos, muitas associações desempenham atividade econômica de extrema importância. Algumas universidades e clubes, dotam de mais de cem anos de existência, prestado serviços de relevância social e contribuindo para o desenvolvimento do país.

Frise-se que a respeito da matéria há controvérsia jurisprudencial e doutrinária, notadamente no tocante à potência abrangência da utilização do regime de recuperação e falência em tais hipóteses, pois alguns agentes, por não possuírem vedação expressa, e por se enquadrarem equiparadamente ao conceito de empresa estabelecido pelo Código Civil, tem conseguido o deferimento da recuperação judicial, foi o que aconteceu com alguns clubes antes da vigência da Lei da SAF, consoante se verá no próximo tópico.

Assim, se mostra a importância da adequação da legislação para afirmação do reconhecimento do caráter econômico desses agentes. Os clubes de futebol, mesmo diante da notável atividade econômica que exercem, só tiveram sua legitimidade para buscar a recuperação judicial reconhecida recentemente, antes disso, encontravam-se excluídos da aplicação da Lei 11.101/05.

### 2.3 A Recuperação judicial na construção jurisprudencial e as exceções existentes quanto aos ilegítimos.

Apesar de hoje, os clubes de futebol já poderem requerer a recuperação judicial, pela norma expressa contida na Lei da SAF, isso não foi possível por muito tempo, o que acabou agravando a situação econômica destes agentes. Dessa maneira, importante mencionar a evolução jurisprudencial quanto à possibilidade de clubes e agentes semelhantes a eles, poderem utilizar-se da legislação pertinente à falência e à recuperação judicial, pois estes são os únicos paradigmas existentes no momento.

Em síntese, a recuperação judicial aplicava-se somente aos empresários e a as sociedades empresárias. Assim, os agentes econômicos que não se enquadravam nessa classificação não estariam sujeitos aos benefícios ofertados por este ordenamento. Além dos exemplos trazidos pelo legislador, este ainda abriu um leque de possibilidade de exclusão ao utilizar da expressão “equiparados”, retirando a legitimidade postulatória de mais pessoas jurídicas como as do artigo 44 do Código Civil.

Dessa forma, em que pese serem possuidores de características semelhantes à de empresários ou sociedades empresárias, inobstante, o legislador atentou-se apenas a expandir o rol exemplificativo de ilegítimos, acabando por elidir a recuperação e a preservação econômica de sujeitos que efetivamente participam do mercado de crédito, o que por muito tempo aconteceu com os clubes de futebol.

Importa reprimir que a função do direito concursal é contribuir para o desenvolvimento da economia e viabilizar a continuação do exercício da atividade econômica, de forma que não fazia sentido a exclusão destes sujeitos.

Nesse diapasão, observou-se um crescente movimento, por parte desses agentes, pendente a conquistar, através de decisões judiciais, a aplicação da Lei de Falência e Recuperação Judicial aos seus casos, de maneira a servir como prelúdio para criação de normas que os legitimam expressamente a requerer a recuperação judicial, como o artigo 13º da Lei da SAF.

É evidente que, tem-se como prioridade de toda comunidade jurídica, interpretar o direito para que o ordenamento possa atingir a finalidade a que destinado. Notadamente, diante das dificuldades enfrentadas em todo setor econômico e pelos agentes que exercem essa atividade, mesmo que não as consideradas empresariais, mas que estão envolvidos no mercado, foi que alguns tribunais passaram a admitir o processamento da recuperação judicial, ante as novas e excepcionais realidades, para que estes autores tivessem sua atividade preservada.

Tal como, consoante ensinamento de Cássio Cavalli, os agentes econômicos não empresariais possuem legitimidade para requerer recuperação judicial e falência, pois, ainda que

não sejam constituídas como empresárias, assim são qualificadas em razão do modo (gestão organizada e profissional) e das atividades que desenvolvem, possuindo, ainda, o atributo da economicidade, pouco importando se o fim da atividade visa à distribuição de lucro ou não <sup>46</sup>.

Nesse contexto, com o passar dos anos e o desenvolvimento dessas pessoas jurídicas, verificou-se a incidência de casos de agentes econômicos que passaram a pleitear a recuperação judicial, mesmo estando fora daqueles legitimados expressamente pela Lei. Alguns deles tiveram o pedido de recuperação judicial deferido pelo judiciário, casos em evidência foram os da Unimed Norte Nordeste, Universidade Candido Mendes, e do Figueirense Esporte Clube.

No caso da Unimed Norte Nordeste, trata-se de uma sociedade cooperativa, sendo uma das maiores redes médicas cooperativistas do Brasil, possuindo grande papel social já que atua no ramo da saúde. Reforçando ainda mais a ideia da aplicação da Lei 11.101/2005 ao caso da cooperativa em questão, tem-se que esta atua e exerce atividade econômica organizada, com finalidade de obtenção de lucro, possuindo o mesmo nível de faturamento de qualquer grande empresa.

Nesse contexto, a sociedade chegou a constituir um passivo de mais de R\$ 300 milhões de reais, passando a ser submetida ao regime de direção fiscal exercido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) <sup>47</sup>, que chegou a determinar a alienação da carteira da cooperativa, com o intuito de transferir clientes a outra operadora em um evidente processo de liquidação<sup>48</sup>.

Observa-se que, com a transferência da carteira dos clientes para outra empresa, as fontes de lucro da cooperativa iriam diminuir, agravando-se ainda mais a sua situação econômica, impossibilitando a captação de ativos para que as dívidas fossem sanadas, ou seja, não se cogiu uma perspectiva para superação da crise, apenas a imposição de sanções imediatistas que acarretariam a impossibilidade de soerguimento da Unimed.

Assim, mostra-se evidente que as medidas adotadas pela ANS, ainda trariam inquestionável prejuízo a sociedade, vista a necessidade da continuidade da prestação de serviços de saúde, que restaria inviabilizada. Some-se a isto a sobrecarga que seria lançada a outros planos

---

<sup>46</sup> CAVALLI, Cassio. Parecer Jurídico no processo n. 5035686-71.2021.8.21.0001/RS, apud PEDROTTI, João Vicente. **Sobre a recuperação judicial para atividades não empresárias**, 2021. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/pedrotti-recuperacao-judicial-atividades-nao-empresarias#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/pedrotti-recuperacao-judicial-atividades-nao-empresarias#_ftn11)>

<sup>47</sup> ANS. Resolução operacional RO 2.449, 14 de agosto de 2019.

<sup>48</sup> ANS. Resolução operacional RO 2.530, 02 de abril de 2020.

assistenciais, notadamente durante o ano de 2020, quando a medida fora tomada, em meio à crise pandêmica.

Inferiu-se, portanto, demonstrada a importância do consentimento da recuperação judicial em determinados casos, mesmo ante os entes considerados ilegítimos. No caso da Unimed, vê-se que a possibilidade de continuidade de suas atividades foi de fundamental importância ante sua essencialidade, bem como necessária para a manutenção e soerguimento de sua situação econômica.

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação, o Juiz da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa, Romero Carneiro Feitosa, se posicionou no seguinte sentido<sup>49</sup>:

“A jurisprudência nacional vem, há muito, mitigando o espaço das interpretações restritivas que negavam a natureza empresarial da atividade, em apego cego a características como o local do registro ou a forma societária eleita. Nesse sentido a Profa. Dra. Paula Forgioni explica que ‘do intrincado canúbio entre prática mercantil, direito estatal e atividade jurisprudencial resulta o direito mercantil, vetor fundamental da ordem jurídica do mercado’.

Isso quer dizer que, quando uma sociedade exerce atividade tipicamente empresária, nos termos do Art. 966 do Código Civil, ela deve fazer jus ao procedimento da Lei 11.101/05, independentemente da forma sob a qual estiver constituída, tendo em vista que a lei visa manter a atividade empresarial e a preservação da fonte produtora de bens e serviços.

Não há razão para se fazer distinções. A atividade exercida pela sociedade deve se sobrepor à formalidade do registro ou da espécie societária eleita, até mesmo porque é a atividade desenvolvida que irá definir propriamente se está-se tratando de sociedade simples ou empresária. Não é o registro na junta comercial que torna alguém empresário – sua natureza é declaratória e não constitutiva - mas o fato de exercer a atividade com elementos de empresa, isto é, com organização dos fatores de produção em torno do objeto social visando a obtenção de lucro. Trata-se, aqui, de mera aplicação do princípio da primazia da realidade. [...]

Há, no quadro narrado, clara organização de fatores de produção, numa atividade econômica que não visa o benefício mútuo apenas dos sócios/cooperados, mas de terceiros/clientes/segurados, que geram um faturamento considerável, com claro objetivo de obtenção de lucro por parte da Requerente.

E, nessa toada, é empresária a atividade desempenhada, o que permite o acesso aos institutos de insolvência entabulados na Lei Federal nº. 11.101/2005.”

Passando adiante, há ainda o caso da Universidade Candido Mendes, sociedade de ensino organizada sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, que teve seu pedido de recuperação judicial aceito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os desembargadores endossaram o entendimento de que apesar da natureza organizacional da Universidade, esta era

---

<sup>49</sup> PARAIBA. Vara de Feitos Especiais da Capital. Processo: 0812924-95.2021.8.15.2001. Pedido de recuperação judicial de Unimed Norte E Nordeste – Federação Sociedades Cooperativas De Trabalho Médico. Relator: Romero Carneiro Feitosa. João Pessoa, 27 de abril de 2021. Decisão id. 42315242.



produtora de riquezas, gerava empregos e tinha relevante função social, o que se coaduna com a finalidade da Lei 11.101/2005, que é a da preservação da atividade econômica <sup>50</sup>.

Nesse diapasão, o Plano de Recuperação Judicial para o pagamento de cerca de R\$ 300 milhões de credores já foi aprovado e homologado pela 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Com a decisão, a Universidade foi capaz de manter cerca de 12 mil alunos, mesmo em meio ao ano de 2020, onde um dos setores mais afetados na crise pandêmica fora o ensino. O processo recuperacional possibilitou ainda o aumento da oferta de serviços e consequente arrecadação da instituição <sup>51</sup>.

É nesse contexto, reforçando ainda mais a viabilidade e a importância da aplicação da Lei 11.101/2005 aos clubes de futebol, hoje recepcionada pela Lei 14.193/2021, por se tratar de sujeitos que se enquadram na atividade empresarial, que passamos ao caso do Figueirense Futebol Clube.

Consoante explanado no capítulo retro, a grande maioria dos clubes de futebol são organizados como associações sem fins lucrativos, entretanto, o seu papel na economia se revolucionou de maneira tão excepcional que atualmente é inconcebível não considerar essa atividade como grande propulsora econômico-social no país e no mundo. Em função disto, vimos a recorrente preocupação do legislador em buscar enquadrar estas entidades em um modelo de personalidade jurídica próprio.

A respeito do Figueirense, o seu pedido de recuperação judicial foi deferido em abril de 2021, poucos meses antes da vigência da Lei 14.193/21. Da petição inicial protocolada, extraiu-se que o clube possuía um passivo de cerca de R\$ 165 milhões de reais, atribuídos a diversos fatores como ingerência, investimentos temerários e os efeitos catastróficos da pandemia de COVID-19 que paralisou por completo os campeonatos abalando uma das grandes receitas dos clubes com venda de ingressos e cotas televisivas, de maneira que não conseguiriam continuar a operação-futebol sem o auxílio de um procedimento como o da recuperação judicial <sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> TJ-RJ aprova recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/tj-rj-aprova-recuperacao-judicial-universidade-candido-mendes> acesso em: 13 de novembro de 2021.

<sup>51</sup> Credores Aprovam Plano De Recuperação Da Candido Mendes. **Valor Econômico**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/06/09/credores-aprovam-plano-de-recuperacao-da-candido-mendes.ghtml> acesso em: 13 de novembro de 2021.

<sup>52</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 5024222- 97.2021.8.24.0023. **Pedido de recuperação judicial de Figueirense Futebol Clube**. Relator: Torres Marques. Santa Catarina, 18 de março de 2021. Petição Inicial.

O pedido fora originalmente negado pelo juízo de 1º grau, tendo sob justificativa a adesão do magistrado a uma corrente mais “conservadora, positivista e literal”, fundamentando seu veredito no entendimento de que, por tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, o Figueirense Futebol Clube, não contemplaria a possibilidade de postular a recuperação judicial na forma do artigo 1º da Lei 11.101/2005, justamente por não se enquadrar no conceito de sociedade empresária, indeferindo o pedido por ilegitimidade ativa <sup>53</sup>.

Em Apelação interposta pela associação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Des. Relator Torres Marques, desconstituiu a sentença de primeiro grau, declarando a legitimidade ativa do Figueirense Futebol Clube, em suas palavras <sup>54</sup>:

“O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

[...] Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada)”

A decisão foi a primeira no país a conceder o procedimento de recuperação judicial a um Clube de Futebol constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, o magistrado disse que consoante o artigo 2º da LFRJ “[...] *também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais*”<sup>55</sup>.

Assim, como se viu, já havia no judiciário o entendimento pela aplicação da recuperação judicial, nos casos de agentes não previstos na LFRJ como legitimados, a grande questão abordada em todas as decisões de deferimento, fora a configuração da atividade econômica organizada para produção de bens e serviços e a demonstração da capacidade de reabilitação destes agentes.

---

<sup>53</sup> Idem. Decisão.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> Idem.

Outro ponto norteador para o desfecho do caso do Figueirense Futebol Clube, hoje consolidado pela aplicação da Lei 14.193/21, fora o entendimento assertivo de que a aplicação do ordenamento jurídico deve ser feita com a finalidade do bem comum, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, como bem apontado no artigo 8º do Código de Processo Civil<sup>56</sup>.

Certamente, constata-se, das decisões proferidas nos casos concretos demonstrados neste capítulo, a necessidade de que a legitimidade de alguns agentes equiparados a empresários seja positivada, para evitar a insegurança jurídica. Os casos demonstrados denotam que o reconhecimento de uma atividade econômica, mesmo não sendo empresarial, poder entrar em recuperação judicial, possibilita a continuação de atividades de setores importantíssimos, como a saúde, educação e o desporto.

Nesse espeque, ganha fortalecimento o surgimento de legislações como a que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, e que prevê expressamente aos clubes a possibilidade de requerer a recuperação judicial nos moldes da Lei 11.101/2005<sup>57</sup>.

De todo modo, este ainda é instrumento novo para os clubes, o seu o resultado prático só poderá ser consolidado dentro de alguns anos. A recente Lei da SAF ainda deverá passar por alguns ajustes, com a possibilidade de derrubada dos vetos presidenciais. Assim, a tendência é que os clubes aguardem a concretude da legislação e as interpretações a serem dadas, até que possam dar um passo adiante.

Em suma, todos esses processos formaram um importantíssimo movimento de adequação do ordenamento jurídico, ante o exponencial econômico dos clubes de futebol, consolidados agora por lei, evitando-se então o conflito de decisões adversas, pela existência de correntes mais positivistas em face das lacunas antes existentes no ordenamento jurídico. De todo modo, a vigência da Lei da SAF, já se torna um divisor de águas, ao menos no tocante aos clubes de futebol.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF:Senado, 2015.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei Ordinária 14.193, Brasília, 06 de agosto de 2021.

### **3 DA ANÁLISE DA LEI 14.193/21 E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL**

#### **3.1 Abordagem Inicial**

Os conceitos e discussões jurídicas até então apresentados nesse estudo o foram no intuito de fundamentar e melhor nortear a análise da problemática, a qual trata da possibilidade dos clubes de futebol, como associações sem fins lucrativos, poderem entrar em recuperação judicial.

A princípio existia uma única possibilidade, qual seja, ser reconhecida através de decisão judicial favorável que deferiria o processamento da recuperação judicial, como fora o caso do Figueirense Futebol Clube – o qual teve o pleito concedido, baseando-se nos pressupostos de que, apesar de não ter atividade empresária típica, seria atividade econômica organizada, com importante função social. Entretanto, recentemente, com o vigor da Lei 14.193/21, o processamento da recuperação judicial dos clubes, ainda na sua forma original (associação sem fins lucrativos), fora expressamente permitido, anulando a necessidade de que seja posta em prova a sua legitimidade.

Rememorando o caso do Figueirense Futebol Clube, consoante visto no capítulo retro, constituiu o primeiro episódio de deferimento de recuperação judicial de clube de futebol no Brasil, a decisão que julgou procedente o seu requerimento, fora prolatada em 31 de março de 2021, poucos meses antes da vigência da Lei 14.193/21. Dessa forma, apesar das decisões divergentes à época, com o advento da norma ora em comento, pode-se dizer que não há mais óbices legais para que um clube de futebol possa pleitear a sua recuperação judicial.

De qualquer modo, ainda que superada a questão da legitimidade para requerer a recuperação judicial dos clubes quanto associações, o procedimento ainda é novidade no meio jurídico, de maneira que ainda não houve pedido de recuperação judicial de clubes após o advento desta norma. Como toda matéria nova, reconhece-se o provável surgimento de discussões acerca de como funcionaria o procedimento para os clubes de futebol, consoante se verá neste capítulo.

### 3.1.2 Uma breve síntese do procedimento de Recuperação judicial

Sobre a Lei de Falência e Recuperação Judicial, esta envolve uma série de ritos a serem seguidos, como visto durante o bojo deste estudo, primeiramente, tem-se a figura dos legitimados para pleitear a recuperação judicial. Essa questão, consoante se observa, fora superada de maneira expressa no tocante aos clubes de futebol com o advento da Lei 14.193/21.

Com essa previsão legal, os clubes terão legitimidade para requerer judicialmente a recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05, que tem por objetivo, consoante disposto no seu artigo 47, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>58</sup>.

Os clubes interessados devem entrar com o pedido de recuperação judicial contendo os requisitos documentais que deverão instruir a peça. Caso haja deferimento, será nomeado um Administrador Judicial, também ficam suspensas as ações ou execuções ajuizadas contra o devedor, bem como restam proibidas formas de constrição sobre seus bens pelo prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período, possibilitando um ambiente de estabilidade e evitando a coexistência de execuções singulares<sup>59</sup>.

Neste período o clube deverá elaborar e negociar o plano de recuperação judicial, que deverá ser apresentado dentro do prazo de 60 dias. Em um cenário ideal, a elaboração do plano vai conter uma análise da situação econômica do clube e as vias de pagamento dos débitos, podendo ser anuído pelos credores de maneira tácita, caso não haja objeções, ou mediante aprovação por meio de uma assembleia geral.

Em seguida, tanto o clube quanto os credores deverão se sujeitar aos termos aprovados, iniciando-se a fase de cumprimento da proposta que deverá ser concluída em até 2 anos, cabendo ao Administrador Judicial verificar a sua estrita efetivação<sup>60</sup>.

Um fator importante dentro da recuperação judicial é a proteção mormente aos créditos trabalhistas, pelo princípio da proteção dos trabalhadores, não podendo o plano prever prazo

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Artigo 47.

<sup>59</sup> Idem, art. 51.

<sup>60</sup> Idem, art. 53.

superior a um ano para o pagamento destes créditos. Entretanto, caso o clube apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz, ou ter sido aprovado pelos credores titulares da legislação trabalhista e apresentar garantia da integralidade do pagamento dos créditos, poderá ter o prazo estendido por mais dois anos <sup>61</sup>. Encerra-se a recuperação judicial com o cumprimento das obrigações, através de sentença de encerramento do processo recuperacional, não havendo mais risco de convolação em falência.

Aqui interessa fazer a ressalva que, por tratar-se de uma novidade para os clubes, alguns fatores devem ser levantados, uma vez que os clubes possuem algumas peculiaridades, como salários altíssimos de jogadores, a possibilidade de rebaixamento nas competições, troca de gestores pelo término do mandato e ainda passar pela possibilidade de convolação em falência destas instituições que por vezes são centenárias.

Adicionalmente, os clubes agregam muito além de fatores econômicos, visto que são possuidores de numerosa nação de torcedores, que restariam “órfãos” com o encerramento de suas atividades. Assim, resta em aberto o debate a respeito dessas indagações e desafios que requerem atenção dos clubes que optarem por requerer este procedimento.

Ainda assim, a situação em questão se mostra viável, pois havendo um plano de recuperação bem elaborado e apropriado, os clubes poderiam se valer deste instituto responsável pelo resguardo de muitas empresas, uma vez que este é o objetivo principal da Lei 11.101/05. Some-se a isto a possibilidade de criação de uma SAF, para melhor gerência da atividade futebolística e auferimento de lucros, arrematando o cenário do soerguimento.

### 3.2. Da aplicação conjunta das leis 14.193/21 e 11.101/05.

#### 3.2.1 A Legitimidade dos Clubes como Associação para requerer a Recuperação Judicial – não obrigatoriedade de constituição de uma SAF.

Primeiramente, a Lei 14.193/21, tem como seu objetivo principal a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, com a finalidade de modernizar a forma como o esporte é organizado, para que se alcance a evolução que a maioria dos clubes de futebol necessita, conforme

---

<sup>61</sup> Idem, art. 54.

reiteradas exposições trazidas ao longo deste trabalho. Destarte, o preâmbulo da Lei traz a seguinte introdução:

“Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico”<sup>62</sup>.

Pois bem. A Lei, no artigo segundo, vai trazer as modalidades de constituição da SAF, dando a possibilidade de quatro vias para sua formação: A primeira seria por meio da transformação da natureza do clube, que passaria de associação para SAF, assim todos os associados passariam a condição de acionistas e não existiriam entidades distintas. A segunda possibilidade seria por meio de cisão, onde ativos relacionados ao futebol seriam retirados do clube e transferidos para a SAF, existindo duas entidades distintas, assim os associados ostentariam também a condição de acionistas. A terceira via seria a criação de uma SAF independente de vínculo com qualquer clube. Por último, há ainda a possibilidade de uma quarta via, onde o clube constituiria a SAF e transferiria os ativos de futebol para integralização do capital<sup>63</sup>.

Passando a diante, a Lei vai tratar dos meios de quitação de dívidas que estão previstos na Seção “V” do texto legal, no qual enuncia os instrumentos para que os clubes encontrem os meios para o pagamento do passivo adquirido durante todo o percurso antecessor a Lei, como forma de assegurar o direito dos credores. Com efeito, os artigos 13º e 25º, estabelecem:

“Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

[...]

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

[...]

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei Ordinária 14.193**, Brasília, 06 de agosto de 2021.

<sup>63</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **As 4 vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF)**. Blog do Juca Kfour. 2021. Disponível em: <https://blogdojuca.uol.com.br/2021/08/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf/>.

Elucidando ainda mais, o artigo primeiro da Lei, vai estabelecer os conceitos de “clube” e “pessoa jurídica original”, definindo, portanto, os sujeitos destinatários deste ordenamento, nos seguintes termos:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol;

Por ter como objeto central da norma a criação da SAF, poderiam surgir questões mormente a obrigatoriedade de constituição ou transformação de um clube na sua forma original para o novo modelo.

Contudo, da leitura do texto legal, demonstra o legislador que, ao estabelecer os regimes de pagamento ali dispostos para o “clube ou pessoa jurídica original”, pretendeu conceder a estes agentes específicos o poder de requerer a recuperação judicial, independentemente deste constituir uma SAF pelas modalidades estabelecidas pela norma.

Nesse sentido, o artigo 9º corrobora o exposto pelos enunciados dos dispositivos retro-mencionados, na medida em que evidencia que a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição.

Por tanto, pela primeira vez no ordenamento jurídico, verificou-se uma opção legislativa expressa que dá legitimidade para o clube, como associação sem fins lucrativos, poder requerer a recuperação judicial. Dessa previsão legal expressa, o clube poderá optar por permanecer como associação e requerer a recuperação judicial, sem que lhe seja imposta a necessidade de transformação, cisão ou criação de uma SAF.

Entretanto, em que pese esta possibilidade, a não aderência do clube ao sistema de modernização do futebol tende a ir de encontro com o caráter sistematizado que a norma quis propiciar em sua plenitude, uma vez que o seu sentido maior é modernizar o mercado do futebol, o que se daria com a concretude das demais imposições e estímulos contidos na Lei.

Por um lado, tende-se a esperar que os clubes possam aderir a todo o sistema que a nova Lei traz, pois a recuperação judicial, em conjunto com um ambiente que viabilize a captação de recursos, oportunizado através da criação de uma SAF, é de grande valia para que os clubes



possam se modernizar e conseqüentemente conseguir aumentar suas receitas, nada impede também que a criação de uma SAF seja parte do plano de recuperação judicial.

No tocante a recuperação judicial da própria SAF, a Lei, consoante disposto no artigo retromencionado, determina que esta não vai ser sucessora e nem vai receber as obrigações do clube original, este se mantém responsável por liquidar o seu próprio passivo. Por esta razão, a SAF não teria justificativa para pedir a recuperação judicial, pelo menos inicialmente, uma vez que estas se constituirão como uma pessoa jurídica nova.

Nessa perspectiva, a nova lei conseguiu trazer um caminho para os clubes poderem superar as crises financeiras, eliminando a insegurança jurídica que pairava ante decisões antagônicas.

### 3.2.2 Dos créditos trabalhistas na recuperação judicial dos clubes.

Sobre a questão, os créditos trabalhistas são tratados com veemente importância dentro do sistema de recuperação judicial, por se tratar de verba alimentícia, devendo ser resguardada pelo princípio da proteção ao trabalhador, configurando um instrumento fundamental para o amparo da classe hipossuficiente.

Trazendo esse cenário para dentro dos clubes de futebol, por meio da Lei 14.193/21, restaram especificados que, com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Nessa perspectiva, com a evolução do futebol, é do saber de todos que alguns jogadores possuem salários exorbitantes, o ranking global de atletas mais bem pagos do mundo é composto em sua maioria por jogadores de futebol <sup>64</sup>. Ainda assim, dentro do procedimento de recuperação judicial, os créditos trabalhistas destes jogadores, mesmo não se enquadrando definitivamente no perfil de hipossuficiência, seriam tratados como se assim o fosse comportando grande parte do passivo dos clubes.

---

<sup>64</sup> FORBES. **Highest-paid athletes**. 2021. Disponível em: [www.forbes.com/athletes/](http://www.forbes.com/athletes/) Acesso em: 25/09/2021.

Deve-se observar ainda que, durante a recuperação judicial, além dos valores a serem pagos para os ex-atletas, continuará existindo a folha de pagamento vigente. Logo, a expressividade desses salários careceria de uma regulamentação específica, por ter afastada a sua razão de ser – a hipossuficiência do trabalhador - que nesse caso ostenta posição bem diferente com relação aos trabalhadores brasileiros <sup>65</sup>.

Um segundo descompasso a ser observado seria em referência ao contexto em que o jogador/credor passou pelo clube, sabe-se que a passagem dos atletas pelos times nem sempre é marcada por bons resultados e boa parceria, vale ressaltar que toda essa relação é exposta pelos olhos midiáticos. Portanto, não se trata apenas de meros empregados, como costumeiramente ocorre nas relações trabalhistas das empresas, mas de personagens com fama e renome, muitas vezes mundialmente conhecidos.

Dessa forma, seria necessária a ponderação dos clubes ao requerer a recuperação judicial no tocante a este ponto, necessariamente os grandes clubes que tiveram a passagem de atletas com salários elevados. Porém, é importante asseverar que nem todos os clubes têm ou tiveram algum dia essa capacidade de contratação, de maneira que alguns jogadores recebem salários dentro da realidade de hipossuficiência, demonstrando que esse fator não seria de todo uma obstrução para a recuperação judicial.

### 3.2.3 Da sazonalidade das receitas dos clubes

Em síntese, a receita de um clube de futebol é constituída pela atividade futebolística, que comporta direitos de tv, publicidade e patrocínio, transação de atletas, bilheteria, socio-torcedor, estádio, social, entre outras fontes. Pelos meios de arrecadação listados, é possível presumir que estes dependem exponencialmente dos resultados obtidos pelos clubes nas competições.

Exemplificativamente, os clubes que participam de grandes competições como Copa do Brasil e Libertadores, conseguem valores mais elevados referentes a direitos de transmissão, há também o aumento das receitas daqueles clubes que sobem de Série, bem como impacto no

---

<sup>65</sup> CHATAACK, Bruno. **Recuperação judicial dos clubes de futebol: possibilidade x viabilidade**. 2021. Disponível em: <https://cffadvogados.com/2021/05/11/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/>. Acesso em: 06/08/2021.

campo do sócio-torcedor e na venda de produtos de publicidade do time, pois com bons resultados a torcida investe mais em produtos ligados ao clube, e igualmente aumenta-se a venda de bilheteria.

Pois bem. Valendo-se do cenário acima transcrito, de igual modo, pode o clube padecer pela desventura dos seus resultados, acarretando uma redução abrupta em seu faturamento. Dentro dessa realidade, com o comprometimento de sua receita, conseqüentemente compromete-se o cumprimento de um plano de recuperação judicial.

Apesar dessa realidade, ainda assim seria viável a recuperação judicial dos clubes, ante a nova possibilidade de criação da SAF. Portanto, mesmo o clima de instabilidade e a sazonalidade das receitas dos clubes, acabam por corroborar como forma de incentivo para modernização do setor, com a criação da SAF, podendo esta ser parte do plano de recuperação.

Enfim, denota-se a importância da correlação das duas leis - 14.193/21 e 11.101/05 - lembrando o que fora dito no início deste capítulo, se mostra necessário que os clubes venham a aderir esse novo sistema por completo, vislumbrando a captação de recursos oriundos de outros meios, com a imposição de uma gestão mais modernizada, para que com essas premissas possam navegar firmemente ante a instabilidade a qual estão inseridos.

### 3.2.4 Da responsabilização dos Dirigentes

Somem-se os aspectos demonstrados nos tópicos acima às seguintes circunstâncias delineadas na presente realidade dos clubes de futebol, que são administrados por dirigentes que são trocados sazonalmente. Nesse sentido, o plano de recuperação iria conter os vestígios da ingerência de antigos gestores, podendo ainda no meio do percurso do cumprimento do plano de recuperação judicial haver uma nova eleição para presidente do time.

Diante desse cenário, do ponto de vista prático, seria possível concluir que a melhor solução para os clubes seria a sua transformação/criação de uma SAF, que institui além da diretoria, a obrigatoriedade de um conselho de administração. Dessa maneira estaria submetida a uma série de imprescindíveis deveres de governança <sup>66</sup>:

“Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.”

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei Ordinária 14.193**, Brasília, 06 de agosto de 2021.

O conselho de administração, entre outras funções, teria competência de fiscalizar os atos dos administradores do clube, observando a sua atuação legal e estatutária, também poderia emitir pareceres quanto o relatório anual da administração, denunciar fraudes e crimes cometidos contra o clube, tudo isso para propiciar uma gestão mais segura, sendo estas funções indelegáveis <sup>67</sup>.

A manifestação do Senado em questão é prescindível na realidade constitucional como atualmente delineada. Isso significaria dizer que manter tal exigência constitucional seria contraproducente, levando o STF a apreciar repetidas vezes questão por ele já decidida, comprometendo a celeridade do processo em que suscitada a questão, bem como dos demais que se encontrem na fila.

Do exposto, infere-se que a conjuntura da Lei de Recuperação e da Lei da SAF devem ser uma tendência adotada pelos clubes. Tais aspectos englobam a necessidade de se considerar o fator afetivo evidenciado nas gestões atuais, com a mais distinta de dirigentes que optam, cotidianamente, por priorizar o aspecto esportivo em detrimento da saúde financeira da agremiação <sup>68</sup>. Assim, com a criação de um conselho administrativo transparente e pronto para evitar eventuais ingerências, o cumprimento de um plano de recuperação seria atingível.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pois bem. A legitimação para que os clubes de futebol possam requerer a recuperação judicial, consoante expressa previsão legal do art. 13, II, da Lei 14.193/2021, representa, portanto, a ampliação da abrangência de uma das formas de soerguimento da atividade econômica encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 11.101/2005. Tornando-se, assim, uma importante forma de realização da preservação da atividade-futebol, que anteriormente não podia se valer deste instituto por não estar elencado como legitimado, sendo o empresário e a sociedade empresária os únicos detentores de legitimidade desta norma.

---

<sup>67</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. O Sistema de Governação da SAF, conforme a Lei Rodrigo Pacheco e a Lei das Sociedades Anônimas do Futebol. 2021. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/colluna/meio-de-campo/351653/o-sistema-de-governacao-da-saf-e-a-lei-das-sociedades-anonimas>, Acesso em: 29/08/2021.

<sup>68</sup> CHATAK, Bruno. **Recuperação judicial dos clubes de futebol: possibilidade x viabilidade**. 2021. Disponível em: <https://cffadvogados.com/2021/05/11/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/>. Acesso em: 06/08/2021.

O argumento de que os clubes de futebol não poderiam se submeter ao procedimento recuperacional, fora afastado não apenas pelo advento da nova lei, mas principalmente pela sua caracterização como atividade econômica, necessitando de instrumentos de assistência para eventuais crises.

Há de se concluir, portanto, pela possibilidade de os clubes de futebol poderem requerer sua recuperação judicial, valendo-se da legitimidade que lhe foi instituída. Entretanto, a sua aplicação nos casos concretos deve ser rigorosamente observada mediante a sua diferença entre as empresas “comuns”, em razão de se tratar de atividade que envolve um emaranhado de agentes e elementos únicos, sendo, pois, merecedora de ainda mais incisiva análise das situações problemáticas.

Por fim, saliente-se novamente que, mesmo com as hipóteses de contratempo, ainda sim se mostra viável a recuperação judicial, recorde-se que a Lei da SAF, como ordenamento que mais seguramente poderia conferir aos clubes a modernização de gerência e arrecadação financeira que pretendido através das leis precursoras, traz instrumentos de grande valia e garante muito maior segurança e estabilidade, sendo de muito mais acuidade, portanto, a sua aplicação em concomitância com a LFRJ.

## CONCLUSÃO

Com base na conceituação e ponderação dos institutos jurídicos apresentados no curso desse trabalho, a primeira conclusão a que se pode chegar incontestavelmente é a de que os clubes de futebol praticam hoje uma atividade econômica complexa, de maneira que necessitam de vias para solução de crises econômico-financeiras.

Todavia, nem sempre foi assim, na medida em que iniciaram sua história, os clubes eram voltados muito mais para o desporto e lazer, sem qualquer tipo de profissionalização de atletas e de sua gestão e conseqüentemente não tinham lucros. Por essa razão, grande parte dos clubes fora constituídos sob a forma de associação sem fins lucrativos, e assim permanecem até os dias atuais.

Tal concepção foi alvo de diversas tentativas de modificação, com o crescimento econômico da atividade futebolística, passaram a surgir legislações que tentaram modificar a sua forma de organização e transformar os clubes em “empresas”, como foi o caso da “Lei Zico” e da “Lei Pelé”. Entretanto estas leis não propiciaram um ambiente receptivo para que os dirigentes adotassem os modelos nelas previstos, restando por permanecerem no modelo associativo.

Sobre a natureza econômica do futebol, verificou-se grande instabilidade financeira e crises entre os clubes brasileiros, que em sua grande maioria se encontra submerso em dívidas, principalmente após a paralização total de sua atividade durante a pandemia da COVID-19. Dessa maneira, a única alternativa para os clubes que pretendiam a recuperação judicial seria recorrer ao judiciário e almejar por uma interpretação favorável da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Em relação a LFRJ, esta traz em seu artigo inaugural a figura dos legitimados, referendando a natureza do empresário e da sociedade empresária, em seguida estabelece um rol exemplificativo de pessoas jurídicas que não poderiam contemplar-se dessa legislação. Dentre estes agentes encontrava-se a figura dos clubes de futebol.

Entretanto, o conceito moderno de empresa não deve ser agrilhado a um conceito imutável, necessitando acompanhar a evolução da sociedade e do mercado globalizado que velozmente se transmuta, a fim de compreender mais agentes que desenvolvem atividade econômica.

Assim, mormente a crise gerada em setores como educação, saúde e atividades coletivas no período de lockdown, muitos agentes econômicos não contemplados pela legitimidade expressa para requerer a recuperação judicial, passaram a ingressar com ações nesse sentido, iniciando-se um movimento de confirmação da natureza comercial dessas pessoas jurídicas. Assim, algumas associações sem fins lucrativos, conseguiram o deferimento almejado, momento em que se constatou pela primeira vez no Brasil o procedimento recuperacional de um clube de futebol.

Seguidamente, entrou em vigor a Lei 14.193/21, que institui a criação de um novo modelo societário econômico, a Sociedade Anônima do Futebol ou SAF. Essa figura incorpora um sistema de planejamento com o fito de promover a modernização dos clubes de futebol.

A legislação trouxe questões que necessitavam ser abordadas, tal qual um regime tributário próprio para os clubes, a criação de mecanismos de auferimento de renda não relacionados apenas aos campeonatos, a obrigatoriedade de práticas de governança, promovendo uma atmosfera propícia para sua eficácia.

Além do mais, a Lei da SAF derrubou a barreira da legitimidade dos clubes, ainda como associações civis sem fins lucrativos, poderem requerer a recuperação judicial nos moldes da LFRJ, não cabendo mais questionamentos quanto à contingência da aplicação desta lei. Todavia, em relação a aplicação prática, devem ser observados algumas questões particulares dos clubes de futebol, pois apesar de exercerem atividade equiparada a empresarial, se diferem das empresas usuais.

Em primeiro lugar, apresenta-se a sazonalidade de suas rendas que podem ser alavancadas ou drasticamente reduzidas de acordo com a colocação do time nos campeonatos, tem se ainda a troca de gestão por meio de mandatos de presidentes, bem como o alto salário de boa parte de seus jogadores compondo débitos de ex-atletas e a folha atual.

De toda sorte, considerando que a Lei 14.193/21 trouxe mecanismos que possibilitam a superação desses eventuais problemas, a previsão de recuperação judicial ainda figura como uma interessante ferramenta para os clubes. Contudo, é muito importante que a atuação entre a recuperação judicial seja realizada em conjunto com as demais ferramentas e ordenamentos trazidos pela Lei da SAF.

Desta feita, conclui-se que, ainda que superada a questão de a legitimidade dos clubes de futebol poderem requerer a recuperação judicial, na prática, existe a necessidade de evolução da atmosfera geral para tornar viável este procedimento. Imprescindível que os clubes possam

analisar de forma composta a aplicação das leis 11.101/05 e 14.193/21, assegurando assim a separação de dois fatores que permanecem interligados, mas que necessitam de urgente separação: a emoção e administração, migrando para um ambiente de estabilidade e segurança.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1. LIVROS

AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cassio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARROS, J. A.; MAZZEI, L. C. **Gestão do Esporte no Brasil: Desafios e perspectivas**. São Paulo: Ícone Editora. 2012.

CASTRO, Rodrigo R. Monterio de; MANSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correia Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

MEZZADRI, Fernando Marinho. **As possíveis interferências do Estado na estrutura do futebol brasileiro**. In: RIBEIRO, Luiz. **Futebol e Globalização**. Fontoura, 2013.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

### 2. ARTIGOS

BETING, Erich. **Pelo bem do futebol, precisamos ter menos clubes no Brasil**. ESPN. Fevereiro de 2021. Disponível em: [http://www.espn.com.br/blogs/maquinadoesporte/776210\\_pelo-bem-do-futebol-precisamos-ter-menos-clubes-no-brasil](http://www.espn.com.br/blogs/maquinadoesporte/776210_pelo-bem-do-futebol-precisamos-ter-menos-clubes-no-brasil). Acesso em: 21/08/2021.

BONTEMPO, Joana; CICA, Jose Carvalho. **Lei do Clube-Empresa esconde grande trunfo para clubes endividados.** Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/opiniaio-lei-clube-empresa-esconde-trunfo-endividados>. Acesso em: 15/09/2021.

BRAGA, Thiago; **Clubes da Série A do Brasileiro devem R\$ 2,8 bilhões à União.** Lei em Campo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/10/13/clubes-da-serie-a-do-brasileiro-devem-r-28-bilhoes-a-uniao.amp.htm>. Acesso em: 15/09/2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **As 4 vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF).** Blog do Juca Kfourir. 2021. Disponível em: <https://blogdojuca.uol.com.br/2021/08/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf/>. Acesso em: 27/09/2021.

CASTRO, Rodrigo R Monteiro de. **Informação, acesso à informação e publicidade dos atos da SAF – E a necessidade de derrubada dos vetos presidenciais.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/352017/informacao-acesso-a-informacao-e-publicidade-dos-atos-da-saf>. Acesso em: 27/09/2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O Sistema de Governação da SAF, conforme a Lei Rodrigo Pacheco e a Lei das Sociedades Anônimas do Futebol.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/351653/o-sistema-de-governacao-da-saf-e-a-lei-das-sociedades-anonimas>, Acesso em: 29/08/2021.

CAVALLI, Cassio. Parecer Jurídico no processo n. 5035686-71.2021.8.21.0001/RS, apud PEDROTTI, João Vicente. **Sobre a recuperação judicial para atividades não empresarias,** 2021. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/pedrotti-recuperacao-judicial-atividades-nao-empresarias#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/pedrotti-recuperacao-judicial-atividades-nao-empresarias#_ftn11). Acesso em: 20/09/2021.

CHATACK, Bruno. **Recuperação judicial dos clubes de futebol: possibilidade x viabilidade.** 2021. Disponível em: <https://cffadvogados.com/2021/05/11/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/> Acesso em: 06/08/2021.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Parecer sobre o alcance de alguns dos dispositivos do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) atinentes ao direito de empresa que dizem respeito ao registro das sociedades simples.** 06 de agosto de 2003. RCPJ RJ - Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro.

Credores Aprovam Plano De Recuperação Da Candido Mendes. **Valor Econômico**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/06/09/credores-aprovam-plano-de-recuperao-da-candido-mendes.ghtml> acesso em: 13 de novembro de 2021

FRANCO, Giullya. **História do Futebol**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/historia-do-futebol.htm>. Acesso em: 16/09/ 2021.

GRAFIETTI, Cesar. **Análise Econômico-financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros: Demonstrações financeiras de 2020**. Itaú BB, junho de 2021.

GRAFIETTI, Cesar. **O maniqueísmo no debate sobre o clube-empresa**. Info Money, 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/o-maniqueismo-no-debate-sobre-o-clube-empresa/> Acesso em: 16/09/2021.

PETROCILO, Carlos. **Enfraquecida por Bolsonaro, lei do clube-empresa afasta interessados. Folha de São Paulo**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2021/09/enfraquecida-por-bolsonaro-lei-do-clube-empresa-afasta-interessados.shtml>. Acesso em: 22/09/2021.

TJ-RJ aprova recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/tj-rj-aprova-recuperacao-judicial-universidade-candido-mendes> acesso em: 13/09/2021.

### 3. DOCUMENTOS

ANS. Resolução operacional RO 2.449, 14 de agosto de 2019.

ANS. Resolução operacional RO 2.530, 02 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988, Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei Complementar 109/2001**.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mar. 2005.

BRASIL, **Lei nº 6.024/1974**. Remissão feita pelo art. 39 da Lei 11.795/2008

BRASIL, **Lei 13.155, Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE** de 4 de agosto de 2015, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Ordinária 14.193** de 06 de agosto de 2021. Brasília, DF: Senado Federal.

**Highest-paid athletes**. Forbes, 2021. Disponível em: [www.forbes.com/athletes/](http://www.forbes.com/athletes/) Acesso em: 25/09/2021.

PARAIBA. Vara de Feitos Especiais da Capital. Processo: 0812924-95.2021.8.15.2001. **Pedido de recuperação judicial de Unimed Norte E Nordeste – Federação Sociedades Cooperativas De Trabalho Médico**. Relator: Romero Carneiro Feitosa. João Pessoa, 27 de abril de 2021. Decisão id. 42315242.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 5024222-97.2021.8.24.0023. **Pedido de recuperação judicial de Figueirense Futebol Clube**. Relator: Torres Marques. Santa Catarina, 18 de março de 2021. Petição Inicial.

**The most popular sports in the world**. World Atlas, 2020. Disponível em: <https://www.worldatlas.com/articles/what-are-the-most-popular-sports-in-the-world.html> Acesso: 15/07/2021.

**World's Most Valuable Sports Teams 2021**. Forbes, 7 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/mikeozanian/2021/05/07/worlds-most-valuable-sports-teams-2021/?sh=3778f0133e9e> Acesso em: 15/07/2021.